



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.735 - MT (2004/0006025-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RUY CARLOS CASTRILLON DA FONSECA
ADVOGADO : TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. TESE DE DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTADA. LEI DE IMPROBIDADE QUE NÃO SERVIU DE AMPARO À DEMISSÃO DO SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SANÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES CONTIDOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 04/90 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA MANDAMENTAL. CONTROLE AMPLO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 05/STJ: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

2. A tese de nulidade do processo administrativo disciplinar em razão da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente infundada. Da simples leitura do acórdão recorrido, resta evidente que a referência feita à Lei n.º 8.429/92 não repercutiu no resultado do julgamento administrativo, pois objetivou apenas capitular os atos de improbidade, cuja prática, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso (LCE n.º 04/90), é punível com a pena de demissão.

3. É cabível a impetração de mandado de segurança contra ato administrativo que impõe sanção disciplinar de demissão ao servidor, porquanto os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo. Nesses casos, o controle não se limita aos aspectos legais e formais do procedimento. Deve o Poder Judiciário examinar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato, bem como a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e da individualização da sanção. Precedentes do STJ.

4. Na hipótese, constata-se que o Tribunal de origem se distanciou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, pois, a despeito de consignar ser possível a modificação da pena de demissão por outra mais branda, em face das peculiaridades do caso concreto – devolução dos valores e confissão espontânea do Recorrente –, assim não procedeu, por entender que a revisão pelo Judiciário do ato administrativo disciplinar está adstrita ao exame da legalidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento disciplinar, e do cabimento e da regularidade formal da penalidade, sendo inviável, portanto, a análise do mérito administrativo.

5. Outrossim, não estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é medida que se impõe a cassação do acórdão recorrido quanto a esse aspecto, devendo os autos serem devolvidos ao Tribunal de origem para que seja realizado o exame da proporcionalidade da aplicação da pena de demissão em face da conduta perpetrada pelo Impetrante, ora Recorrente.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.735 - MT (2004/0006025-1) (f)

RECORRENTE : RUY CARLOS CASTRILLON DA FONSECA
ADVOGADO : TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por RUY CARLOS CASTRILLON DA FONSECA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, em face do v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ementado nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - FEITO ORIGINÁRIO - TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA - AUSÊNCIA DE ADVOGADO DATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - EVENTUAL LAPSO - LEIS ESTADUAIS APLICADAS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - ORDEM DENEGADA.

A indispensabilidade do advogado, regra do artigo 133 da Constituição Federal, aplica-se aos feitos judiciais e, de resto, pode o próprio sindicado apresentar defesa pessoal em procedimento administrativo. Se há confissão do sindicado e provas materiais a respeito do ato de improbidade praticado, não reside irregularidade a falta de apresentação de defesa meramente técnica que, 'de per si', não ofuscaria a prova existente nos autos. Se a aplicação da pena tem previsão legal em leis estaduais (Lei nº 4.930/85 e LC 04/90 e CE), eventual menção sobre Lei Federal inaplicável (Lei nº 8.429/92) feita de forma indevida, não induz em si que a decisão foi maculada, já que o sindicado defende do fato que lhe é imputado. 'Não é dado ao juiz ou órgão colegiado cotejar a prova para concluir, em última análise, pela injustiça do ato disciplinar' (RTJ 108/137), nem 'examinar seus motivos' (RTJ 100/1382, STF/RDA 147/187), ou ainda 'adentrar no mérito da medida administrativa' (RTTJ 26/275).

Ao judiciário cumpre o exame da legalidade do procedimento, o cabimento e a regularidade formal da penalidade, sem adentrar no mérito administrativo.

Inviável a mitigação de pena em sede de mandado de segurança."
(sic - fl. 286)

Nas razões do presente recurso, repisando a tese lançada na impetração do *mandamus*, pugnou o Recorrente pela nulidade do processo administrativo que culminou em sua demissão. Alternativamente, pleiteia a substituição da pena aplicada pela pena de repreensão ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão.

Alegou, inicialmente, que houve violação ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que não foi representado por advogado ou defensor dativo durante o trâmite do processo administrativo disciplinar.

Aduziu, ainda, que, *"apesar de inaplicável aos procedimentos administrativos de servidores estaduais (caso dos autos) a Lei nº 8.429/92, a r. decisão que em grau de recurso administrativo manteve a pena de demissão convalidando a sua indevida aplicação, consignou a impossibilidade de substituição da pena de demissão pela de suspensão ou repreensão, por falta de normatização."* (fls. 291/292). Neste ponto, sustenta que, embora tenha afastado a incidência da Lei n.º 8.429/92 à hipótese, o aresto recorrido *"não determinou a anulação do procedimento administrativo"* (fl. 292).

Sustenta, por fim, que, ao afastar a aplicação da citada norma, sem anular o processo administrativo, o acórdão vergastado violou seu direito subjetivo à substituição da pena de demissão pela de repreensão ou suspensão, o que acarretaria ausência de proporcionalidade entre o ato e a sanção aplicada.

Contra-razões ofertadas às fls. 336/347.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 378/383, opinou pelo desprovimento do recurso.

Foi ajuizada Medida Cautelar (MC 7486/MT), apensada aos presentes, na qual foi deferido o pedido liminar (fls. 403/404) para emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário *sub examine*, suspendendo os efeitos do ato demissório até o julgamento definitivo da aludida ação cautelar.

O presente recurso ordinário foi julgado por esta egrégia Turma na sessão de julgamento do dia 05/12/2006, quando foi-lhe dado provimento para anular o processo administrativo disciplinar em razão da ausência de defesa técnica, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO E DE DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE.

1. É obrigatória a assistência de advogado constituído ou defensor dativo ao acusado, independentemente de defesa pessoal, tanto em processo judicial quanto em procedimento administrativo disciplinar, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, expressamente previsto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.º, inciso LV, da Carta Magna. Precedentes.

2. *Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade do processo administrativo, com a conseqüente anulação do ato que impôs a pena de demissão ao Recorrente, sem prejuízo de instauração de novo procedimento, com observância das formalidades legais.*

3. *Medida cautelar n.º 7.486/MT, em apenso, julgada prejudicada."*

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso extraordinário, ao qual foi dado provimento para afastar a nulidade reconhecida por este Tribunal Superior, determinando o retorno dos autos a esta Corte para exame das demais alegações contidas nas razões recursais.

Os autos retornaram então ao Superior Tribunal de Justiça, tendo sido a mim conclusos em 13/12/2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.735 - MT (2004/0006025-1) (f)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. TESE DE DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTADA. LEI DE IMPROBIDADE QUE NÃO SERVIU DE AMPARO À DEMISSÃO DO SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SANÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES CONTIDOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 04/90 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA MANDAMENTAL. CONTROLE AMPLO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 05/STJ: “A *falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição*”.

2. A tese de nulidade do processo administrativo disciplinar em razão da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente infundada. Da simples leitura do acórdão recorrido, resta evidente que a referência feita à Lei n.º 8.429/92 não repercutiu no resultado do julgamento administrativo, pois objetivou apenas capitular os atos de improbidade, cuja prática, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso (LCE n.º 04/90), é punível com a pena de demissão.

3. É cabível a impetração de mandado de segurança contra ato administrativo que impôs sanção disciplinar de demissão ao servidor, porquanto os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo. Nesses casos, o controle não se limita aos aspectos legais e formais do procedimento. Deve o Poder Judiciário examinar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato, bem como a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e da individualização da sanção. Precedentes do STJ.

4. Na hipótese, constata-se que o Tribunal de origem se distanciou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, pois, a despeito de consignar ser possível a modificação da pena de demissão por outra mais branda, em face das peculiaridades do caso concreto – devolução dos valores e confissão espontânea do Recorrente –, assim não procedeu, por entender que a revisão pelo Judiciário do ato administrativo disciplinar está adstrita ao exame da legalidade do procedimento disciplinar, e do cabimento e da regularidade formal da penalidade, sendo inviável, portanto, a análise do mérito administrativo.

5. Outrossim, não estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é medida que se impõe a cassação do acórdão recorrido quanto a esse aspecto, devendo os autos serem devolvidos ao Tribunal de origem para que seja realizado o exame da proporcionalidade da aplicação da pena de demissão em face da conduta perpetrada pelo Impetrante, ora Recorrente.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Conforme consta do relatório acima apresentado, o Recorrente, nas razões do recurso ordinário, insurgiu-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no que tange a 3 (três) aspectos, a saber: (a) violação ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que não foi representado por advogado ou defensor dativo durante o trâmite do processo administrativo disciplinar; (b) reconhecimento da nulidade do processo administrativo disciplinar, em face da inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos servidores públicos estaduais; e (c) ofensa ao princípio da proporcionalidade, na medida em que, mantida a aplicação da Lei de Improbidade, restou inviabilizada a substituição da pena de demissão por suspensão ou repreensão.

Pois bem. Como já ressaltado, a primeira postulação recursal – violação ao princípio da ampla defesa, em virtude da ausência de defesa técnica no procedimento disciplinar – foi acolhida por este Superior Tribunal e, posteriormente, afastada pelo Supremo Tribunal Federal, com base na Súmula Vinculante n.º 05/STF, que determinou o retorno dos autos para exame das demais arguições.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão proferido pela Suprema Corte:

"No caso, trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que assentou a obrigatoriedade de assistência de advogado constituído ou defensor dativo ou acusado, independentemente de defesa pessoal, tanto em processo judicial quanto em procedimento administrativo disciplinar. (fl. 397)

Alegou-se, no recurso extraordinário, violação aos arts. 5º, LV, e 133 da Constituição Federal. Aduz que a presença de advogado constituído em processo administrativo disciplinar não é obrigatória, pois o contraditório e a ampla defesa podem ser exercidos pessoalmente pelo acusado.

Na decisão de fls. 435-436, reconheceu-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a defesa técnica realizada por advogado no âmbito do processo administrativo é dispensável.

Nesse sentido, preceitua o verbete vinculante n. 5, in verbis:

"A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

No entanto, verifico que o STJ, ao declarar a nulidade do processo administrativo disciplinar, julgou prejudicada a análise das demais questões suscitadas (fl. 395), especificamente quanto à aplicação da Lei Complementar Estadual n. 4, de 15.10.90 e à possibilidade de substituição da pena de demissão por suspensão ou repreensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 435-436 para - ao dar provimento ao recurso extraordinário e superar a alegação de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, ante a ausência de defesa técnica realizada por advogado habilitado - **determinar o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que prossiga no exame das demais questões subsistentes.** (art. 21, § 1.º, do RISTF, e art. 557, § 1.º-A, do CPC)''' (fls. 452/453)*

Diante desse contexto, **prossequindo na análise das demais questões aventadas nas razões recursais**, mister se faz esclarecer, conforme consta do parecer ministerial, que o Recorrente, valendo-se do cargo de servidor público, requereu ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso o pagamento de R\$ 1.950,00, a título de diárias de viagem, que efetivamente não realizou, sendo certo que formulou requerimentos de diárias ideologicamente falsos (fls. 101).

Em consequência, foi instaurado processo administrativo para apuração dos mencionados fatos, o qual resultou na aplicação da pena de demissão, com base no art. 159, inciso V, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, que prevê a demissão do servidor que praticar ato de improbidade.

Irresignado, o Servidor impetrou mandado de segurança perante o Tribunal local, que foi denegado. Em linhas gerais, fundamentou a Corte de origem que o Recorrente fora processado de acordo com as normas da Lei Complementar n.º 04/90 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso - e não pela Lei n.º 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa -, sendo certo que a menção feita a este último ato normativo diz respeito apenas à capitulação do conduta do Agente como ato de improbidade, já que a prática de ato dessa natureza está prevista como causa de demissão pelo Estatuto do Servidor.

Eis o teor do voto do Relator do acórdão recorrido, *in verbis*:

"Outro ponto, conquanto que tratado em nível preliminar, isto é, a aplicação do disposto na Lei n.º 8.429/92 de forma indevida em relação ao aspecto jurídico e que de resto macularia o ato de demissão do impetrante e em relação à questão da mitigação em relação à pena que lhe foi aplicada, sendo questões meritórias, analiso-as em conjunto.

[.....]

Assim, ao anotar em desfavor do requerente as disposições contidas na Lei n.º 8.429/92, creio que houve ligeiro engano da administração no desenlace jurídico em relação ao processo administrativo instaurado contra o servidor requerente.

Mas esse aspecto não está a invalidar totalmente o ato administrativo que culminou com a demissão do impetrante, a ponto de tisonar direito líquido e certo a ser albergado em mandado de segurança.

[.....]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A anotação, ao meu ver, indevida em relação à capitulação do disposto no artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, tratou-se de um mero "plus", dispensável ao caso, e que, de resto, não houve qualquer influência capital em relação ao mérito do ato administrativo, que acarretou a demissão do servidor impetrante, já que o impetrante estava a se defender de um fato ilícito que lhe era imputado.

Eventuais desacertos em relação a estes ou àqueles dispositivos legais, de somenos importância ao caso em tela, posto que a qualquer momento pode a administração rever o ato de demissão para anotar a correta conotação legal aplicável ao caso, não restando em si que estes equívocos venham a lesar direito líquido e certo do impetrante, já que a questão em si está em consonância com o artigo 159, inciso IV, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar n.º 04, de 05-10-91, aplicável por força do disposto no artigo 57, inciso V, alínea 'g' da Lei Estadual n.º 4.930, de 05-12/85, prevendo estes dispositivos a demissão do servidor que praticar ato que importem em improbidade administrativa." (fls. 277/278)

O 1.º Vogal, no que se refere à tese de descabimento da aplicação a Lei n.º 8.429/92, manifestou-se na mesma linha de entendimento do relator, consignando o seguinte, *litteris*:

"O outro fundamento da impetração é que o ora requerente fora demitido com base na Lei n.º 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, que também não é verdade.

Às fls. 47-TJ, há uma portaria explicando que o requerente estava sendo processado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar n.º 04/90, e, por ter infringido a Lei n.º 4.930/85, isso está claro em todo o procedimento. A citação da Lei n.º 8.429/92 diz que não há nada contra a validade do processo. E, finalmente, o último fundamento da impetração é o fato de ter sido aplicada, segundo ele, não a Lei Complementar n.º 04/90 mas a Lei n.º 8.429/92, que é inaplicável aos feitos administrativos disciplinares, e impediu que a pena fosse minimizada.

No meu ponto de vista, também não vi nenhum cerceamento. Por esse motivo, não tenho nenhuma dúvida em acompanhar o voto do eminente relator, haja vista que não vi nenhum direito líquido e certo ferido em relação à nulidade do processo administrativo." (fl. 281)

Como se pode perceber, a tese do Recorrente veiculada nas razões do presente recurso ordinário de nulidade do processo administrativo pelo fato de a demissão ter sido lastreada na Lei de Improbidade Administrativa, a qual é inaplicável aos servidores públicos estaduais, está calcada em premissa falsa que não se sustenta.

Ora, da leitura do acórdão recorrido, cujos trechos foram acima transcritos, resta claro que o processamento do servidor no âmbito administrativo observou os ditames do Estatuto do Servidor Público do Estado do Mato Grosso, sendo certo que a menção feita à Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.429/92 teve como objetivo apenas demonstrar que a conduta praticada pelo Recorrido estava capitulada como ato de improbidade, o qual, pela lei estadual, resulta na perda do cargo.

Nessa esteira, merece destaque o voto proferido pelo 1.º vogal, que foi de clareza solar, ao consignar que *"O outro fundamento da impetração é que o ora requerente fora demitido com base na Lei n.º 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, **que também não é verdade.**"*

No caso, portanto, não se observa qualquer prejuízo ao Recorrente pela menção à Lei de Improbidade no processo administrativo disciplinar, capaz de inquinar de nulidade o procedimento administrativo, pois, conforme bem ressaltado pelo Desembargador-relator do writ, a despeito de ser indevida a referência à Lei n.º 8.429/92, *"... tratou-se de um mero "plus", dispensável ao caso, e que, de resto, não houve qualquer influência capital em relação ao mérito do ato administrativo..."*.

Por outro lado, no que se refere à aplicação do princípio da razoabilidade na fixação da pena administrativa imposta ao servidor público em sede de procedimento administrativo disciplinar, melhor sorte socorre o Recorrente.

Ora, este Superior Tribunal de Justiça firmou seu posicionamento no sentido de que é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato administrativo que impõe sanção disciplinar de demissão ao servidor, porquanto os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo, nesses casos, não se limitando aos aspectos legais e formais do procedimento, devendo o Poder Judiciário examinar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato, bem como a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e da individualização da sanção.

A propósito;

"MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO DOS FATOS A SEREM INVESTIGADOS NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. DETALHAMENTO REALIZADO NA INDICIAÇÃO. INTERVENÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATUAÇÃO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO PARA SOLICITAR AS PROVAS PRODUZIDAS NA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PAD. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE RESPEITADO. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO TOMADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ADVOGADO DOS ATOS PRATICADOS. VERIFICAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Restringindo pretensão do impetrante ao procedimento adotado no processo administrativo disciplinar, cujo teor foi encartado aos autos, não há se falar em inadequação da via eleita pela necessidade de dilação probatória.

2. **É reconhecida a possibilidade jurídica do pedido do mandado de segurança impetrado contra ato de demissão de servidor público, pois o ato administrativo que impõe a sanção disciplinar está vinculado aos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade. Assim, o controle jurisdicional é amplo e não se limita somente aos aspectos formais do procedimento.**

[.....]

11. Além da conhecida independência das esferas administrativa, cível e penal, o atual entendimento jurisprudencial é de que a aplicação da pena de demissão em casos de improbidade administrativa não é exclusividade do Judiciário.

12. Mandado de segurança a que se denega a ordem." (MS 14.504/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO CARACTERIZADAS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI N.º 10.683/03 C.C. O ART. 4.º DO DECRETO N.º 5.480/05. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. COMPETENTE PARA INSTAURAR OU AVOCAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E APLICAR SANÇÕES DE DEMISSÃO DE CARGO PÚBLICO E DESTITUIÇÃO DE CARGO COMISSIONADO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEMISSÃO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO EXPRESSAMENTE TIPIFICADO NA LEI N.º 8.492/1992. PROCESSO JUDICIAL PRÉVIO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. DESNECESSIDADE. PREPONDERÂNCIA DA LEI N.º 8.112/90. SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO IMPETRANTE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DANO AO ERÁRIO. DESONESTIDADE, DESLEALDADE E MÁ-FÉ DO AGENTE. INEXISTENTES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. **No caso de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar. Nessas circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[.....]

4. O fato de o ato demissório não defluir de condenação do servidor, exarada essa no bojo de processo judicial, não implica ofensa aos ditames da Lei n.º 8.492/92, nos casos em que a citada sanção disciplinar é aplicada como punição a ato que pode ser classificado como de improbidade administrativa, mas não está expressamente tipificado no citado diploma legal, devendo, nesses casos, preponderar a regra prevista na Lei n.º 8.112/90.

5. Eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso. Assim, aplicável à espécie o princípio do *pas de nullité sans grief*.

6. A improbidade administrativa é imputação que deve ter como escopo a punição do agente público desonesto e desleal, cuja conduta esteja inquinada pela deslealdade, desonestidade, má-fé e desrespeito aos princípios da administração pública, tendo como objetivo manifesto a obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem em flagrante prejuízo ao erário.

7. Não há prova cabal de: (i) má-fé, deslealdade ou desonestidade; (ii) dano ao erário, porque os serviços contratados e pagos foram efetivamente realizados, sem arguição quanto a superfaturamento; (iii) corrupção; ou (iv) que tenha decorrido benefício ilícito para o Impetrante ou em favor de terceiros.

8. Segurança concedida. Prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que negou a liminar." (MS 13.520/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013.)

Na linha desse entendimento, constata-se que o Tribunal de origem dela se distanciou, pois, a despeito de entender ser possível a modificação da pena de demissão por outra mais branda – em face das peculiaridades do caso, como da devolução dos valores e da confissão espontânea do Recorrente – não adentrou nessa seara por entender que descabe ao judiciário adentrar no mérito administrativo, devendo seu controle se limitar aos aspectos da legalidade do procedimento e o cabimento e a regularidade formal da penalidade.

É o que colhe dos seguintes trechos do acórdão recorrido, *in verbis*:

"Em relação à pena aplicada, de início, revela-se que existe previsão legal pertinente à espécie, como já tratado anteriormente.

No tocante sua mitigação para pena mais branda, anotando-a como de forma excessiva, não vislumbro como modificá-la em sede de mandado de segurança, conquanto que, na espécie, levando em consideração várias atenuantes, como a devolução do numerário, confissão espontânea, até que juridicamente pode ser admitida esta hipótese.

Contudo, de todo sabido que, ao judiciário cumpre o exame d legalidade do procedimento, o cabimento e a regularidade formal da penalidade, sem adentrar no mérito administrativo.

Tratando-se de ato disciplinar, em sede de mandado de segurança, caberia ao impetrante demonstrar a ilegalidade do procedimento formal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas jamais postular por eventual injustiça" (fl. 278)

Assim sendo, é medida que se impõe a reforma do acórdão recorrido quanto a esse aspecto, devendo os autos serem devolvidos ao Tribunal de origem para que seja realizado o exame da proporcionalidade da aplicação da pena de demissão em face da conduta perpetrada pelo Impetrante, ora Recorrente.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso ordinário em mandado de segurança, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal local de modo que seja realizado o exame da proporcionalidade da aplicação da pena de demissão ao Impetrante.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2004/0006025-1

RMS 17.735 / MT

Números Origem: 31948 34065

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUY CARLOS CASTRILLON DA FONSECA
ADVOGADO : TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou
Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.